

Por Thiago Leone Molena (*)

A cobertura para *RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS* está descrita como Cobertura Adicional n. 230 no seguro de Responsabilidade Civil Geral cujo o risco coberto é a responsabilização civil do segurado por danos corporais e/ou materiais causados a terceiros decorrentes de acidentes ocorridos com veículos terrestres que estejam *eventualmente* a serviço do Segurado, mas que não sejam da sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados (vide item 2.1 das condições padronizadas - Circular SUSEP n. 437 de 2012).

Para os sinistros ocorridos com veículos de propriedade ou posse do segurado que estejam a seu serviço em caráter eventual ou não se aplica a cobertura do seguro RCVF, que é ramo próprio e distinto.

A configuração do risco coberto exige **a)** a *eventualidade* no serviço prestado pelo veículo ao segurado e **b)** a *inexistência* de vínculo de propriedade do segurado com veículo ou c) a inexistência de vínculo de posse (aluguel ou arrendamento) do veículo pelo segurado.

A regra é que a cobertura seja exigível quando: **i)** o veículo esteja eventualmente a serviço do segurado e que seja propriedade/posse de seu funcionário ou **ii)** que o veículo esteja eventualmente a serviço do segurado e que seja propriedade de terceiro não conduzido por funcionário, conforme alíneas “a” e “b”, do item 2.1.1 do clausulado padrão.

A alínea “a” estipula que a cobertura **só** se configurara quando o veículo for de propriedade do funcionário (empregado, prepostos, estagiários e bolsistas):

“2.1.1 - A garantia dada por esta Cobertura Adicional *só prevalecerá* se os veículos: **a) foram de propriedade de funcionários do Segurado, assim compreendido os seus empregados, prepostos, estagiários e bolsistas;”**

Alternativamente, a alínea “b” fixa cobertura para o acidente ocorrido com veículo de terceiros (não funcionário, preposto, estagiário e bolsista) não conduzido por funcionário:

“b) não estiverem sendo operados e/ou dirigidos pelo Segurado e/ou por seus funcionários, quando forem de propriedade de terceiros.”

Pela redação do clausulado, a regra é: veículo de funcionário, conduzido por funcionário ou por terceiro; veículo de terceiro conduzido só por funcionário.

O caráter *eventual* do serviço prestado pelo veículo é o ponto central para interpretação e aplicação da cobertura, sendo que ele deve ser analisado sob o aspecto objetivo e subjetivo. No âmbito objetivo, ele deve ser configurado a partir da recorrência prática e efetiva da utilização do veículo para interesses do segurado. Essa utilização na prática não de se configurar como habitual, rotineira, constante, sistemática, sucessiva, reiterada. Portanto, não haverá cobertura aos danos decorrentes do acidente envolvendo veículo que esteja prestando serviço habitual para o segurado. No âmbito subjetivo, o caráter eventual deve ser configurado sob o aspecto da intenção do seguro em usá-lo a partir da imprevisibilidade, improbabilidade, incerteza de que segurado utilizasse aquele veículo em circunstâncias normais da sua atividade empresarial. Par mais que, objetivamente, a utilização seja eventual, o veículo não poderia estar à disposição do segurado para uma situação previsível do segurado. Por estes parâmetros, a função da cobertura é proteger o segurado contra os danos (materiais e corporais) oriundo de acidente automobilístico ocorrido com veículo que emergencialmente (imprevistamente, improvavelmente, inesperadamente) foi utilizado de forma esporádica por funcionário ou terceiro a serviço do segurado que é seu proprietário ou possuidor.

Walter Polido sintetiza a aplicação desta cobertura: “(...) *tem-se a situação em que o empregado do*

segurado, dada a premência [emergência, urgência] da entrega de determinado documento ou bem ou ainda para execução de determinada tarefa importante fora da empresa, utiliza o seu veículo particular e, no percurso, atropela alguém ou colide com outro veículo ou coisa, causando danos corporais ou materiais.” (Seguro de Responsabilidade Civil. Manual Prático e Teórico. Curitiba : Ed. Juruá, 2013, p. 822).

O risco descrito nesta Cobertura tem logicamente configurada a sua exclusão das condições gerais padronizadas, conforme alínea “r”, da cláusula 5.1, sendo aplicada a disposição da cláusula 3.1 deste Cobertura Adicional:

“5.1 - NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVEITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES: r) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;”

“3.1 - Reiteram-se os riscos excluídos constantes nas Condições Gerais e Especiais, vinculadas à modalidade selecionada, ressalvados os que contrariem estas disposições.”

O clausulado padrão aponta duas outras especificidades desta cobertura: **a)** aplicação da *subsidiária* da cobertura com o DPVAT e **b)** a sua *concorrência* com o seguro RCFV do veículo contratado pelo funcionário ou terceiro.

O item 2.1.2 do clausulado padrão estipula:

*“2.1.2 - Esta cobertura é **subsidiária** em relação ao seguro DPVAT e **concorrente** com o seguro de Responsabilidade Civil Facultativo dos veículos de terceiros.”*

Partindo do sinistro descrito pelo jurista Walter Polido (transcrito acima). Na hipótese da vítima atropelada pelo funcionário do seguro receber a indenização do DPVAT, conforme artigo 13 da Lei n. 6.194 de 1974, a cobertura de *RISCO CONTINGENTE* será aplicada subsidiariamente com o abatimento do valor já recebido do DPVAT, conforme regra da Súmula 246 do STJ: *O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.”*

A subsidiariedade obrigacional se estrutura a partir do caráter complementar da cobertura facultativa para a reparação integral do dano em face do valor pré-fixado pelo DPVAT. Assim, a indenização do *RISCO CONTINGENTE* terá que, obrigatoriamente, ter desconto do valor já recebido pela vítima a título do DPVAT. Em linhas gerais, a subsidiariedade obrigacional traz consigo a proibição jurídica de que um dano específico (dano material) não pode gerar o recebimento de dupla indenização (DPAVT + seguro facultativo).

Existindo cobertura para o sinistro no RCFV da apólice do seguro de automóvel contratada pelo proprietário/possuidor do veículo, que não seja o segurado, a cobertura do *RISCO CONTINGENTE* será considerada concorrente com aquele e deverá ser calculada a partir das regras instituídas pela cláusula 18, item 18.4 e suas alíneas das condições gerais padronizadas do RC Geral, cujo dispositivo principal é:

“18.4 - Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:”

Por se tratar de uma concorrência imposta pelo clausulado que não é exigível ciência do seguro sobre a sua existência não aplica a restrição de cobertura ou condição excludente de cobertura do item 18.1 das condições gerais padronizadas:

“18.1 - O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro contra os mesmos riscos, deverá comunicar a sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.”

No âmbito das regras de *subsidiariedade* e *concorrência* das coberturas é fundamental fixar que a responsabilidade civil, acima de tudo, é regida pelo princípio constitucional de valorização e respeito à dignidade humana que se traduz na prática com **a)** a *primazia* do interesse da vítima, **b)** a máxima reparação do dano e c) a solidariedade social na satisfação do interesse do prejudicado. No Código Civil a indenização será obrigatória àquele que cometer ato ilícito e será liquidada a partir do montante do dano, conforme artigos 927 e 944.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Outro contorno importante desta cobertura é que ela visa, única e exclusivamente, os interesses do segurado (sua responsabilização) e não poderá ser acionada para atender a interesses do proprietário ou possuidor do veículo, conforme item 2.1.3:

“2.1.3 - Esta cobertura só se aplicará na proteção dos interesses do Segurado, não admitindo, em hipótese alguma, a sua aplicação em benefício dos proprietários dos veículos.”

Esta cobertura tem contornos de aplicabilidade bem restritos exigindo que a sua configuração seja muito bem delineada quando da ocorrência do evento danoso. Não será qualquer acidente envolvendo veículo terrestre a serviço do seguro que será considerado sinistro para os fins desta cobertura. Os requisitos de configuração do suporte fático do risco segurado são taxativos e na ausência de qualquer um deles não haverá configuração de cobertura, conforme determina o princípio da interpretação restritiva da cobertura securitária. Necessário apontar que na regulação do evento e, principalmente, na análise técnico-jurídica para configuração de cobertura ou não do evento toda a atenção é recomendável.

(*) **Thiago Leone Molena** é Advogado securitário. Especialista em Direito Civil e Direito do Consumidor. [Diretor da TLM - Legal Risk Consulting](#).

(13.03.2017)